

PERGUNTAS E RESPOSTAS

CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EVENTOS CLIMÁTICOS DE CHUVAS INTENSAS

VERSÃO 3

MAIO /2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - RS

CONSELHEIROS

Marco Antonio Lopes Peixoto - Presidente
Iradir Pietroski - Vice-Presidente
Renato Luís Bordin De Azeredo - 2º Vice-Presidente
Cezar Miola
Estilac Martins Rodrigues Xavier
Alexandre Postal
Edson Brum

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloisa Tripoli Goulart Piccinini
Alexandre Mariotti
Daniela Zago Gonçalves Da Cunda
Ana Cristina Moraes
Letícia Ayres Ramos
Roberto Debacco Loureiro

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ângelo Grabin Borghetti

PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Geraldo Costa Da Camino
Daniela Wendt Toniazzo
Fernanda Ismael

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Carlos Alberto Machado Wulff

DIRETORA-GERAL

Ana Lucia Pereira

DIRETOR DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Roberto Tadeu De Souza Júnior

DIRETORA ADMINISTRATIVA

Mariana Marques Ferreira

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Alexandre Porto Debeluck

DIRETOR DA ESCOLA DE GESTÃO E CONTROLE FRANCISCO JURUENA

Diego Losada Vieitez

FICHA TÉCNICA

DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Diretor: Roberto Tadeu de Souza Júnior

CONSULTORIA TÉCNICA

Coordenador: Evandro Homercher

COORDENAÇÃO TÉCNICA

Guilherme Genro Sampedro
Aramis Ricardo Costa de Souza

GRUPO DE TRABALHO

Anderson Kilpp
Clauber Bridi
Everton José do Amaral Padilha
Francisco Barcelos
Gontan Flores Junior
Larissa Job
Omar da Silveira Neto
Rafael Olegario da Costa
Rodrigo Silva do Nascimento
Sandra Pereira Mezzomo

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ocorrência de um devastador evento climático de chuvas intensas no Rio Grande do Sul em maio de 2024 ocasionou perdas inestimáveis em mais de 300 cidades do Estado, levando a decretação de situação de calamidade pública que importa em inúmeros desafios para o atendimento à população e reconstrução das comunidades atingidas.

Sendo assim, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ciente das dificuldades apresentadas aos Gestores Públicos e à Sociedade Gaúcha, buscando reforçar e ampliar o seu caráter colaborativo e orientativo, criou um grupo de ação especializado para avaliar, de forma continuada, as melhores estratégias de orientação e atuação junto aos Órgãos Fiscalizados no contexto trágico, bem como vem estabelecendo canais de comunicação direta com os Gestores afetados.

Neste contexto, é publicada esta cartilha orientativa, contendo perguntas e respostas para uma série de desafios apresentados neste momento de crise. Esta edição busca indicar, em caráter geral, quais os principais instrumentos legais e demais aspectos devem ser observados para que os Gestores Públicos respaldem e embasem as suas ações administrativas em busca de resposta imediata aos eventos.

Destaca-se que esse é um evento jamais ocorrido, levando a adoção de medidas excepcionais, visando garantir condições mínimas de socorro à população atingida e ao restabelecimento da normalidade, visto que ainda se está no momento mais agudo da situação. Assim, entende-se que este material poderá sofrer alguns ajustes conforme o avanço do atendimento aos atingidos.

Salienta-se, ainda, que as orientações contidas nesta Cartilha são aquelas que estão dentro da competência do Tribunal de Contas do Estado do RS (fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional) e, havendo alguma vedação relacionada à lei eleitoral, em virtude das eleições municipais no presente ano, os esclarecimentos deverão ser buscados junto ao TRE ou TSE.

Observa-se, também, que as orientações desta Cartilha estão em sintonia com o **Programa Recupera Rio Grande do Sul para acompanhamento das ações de reestruturação do estado**, criado pelo Tribunal de Contas da União, objetivando facilitar a transparência dos processos, reduzir as formalidades, flexibilizar a burocracia e oferecer segurança aos gestores públicos na tomada de decisões, bem como levou em consideração a edição da **Medida Provisória nº 1.221/2024**, que estabeleceu medidas excepcionais para aquisição de bens e serviços para o enfrentamento do estado de calamidade pública.

Sendo assim, este Tribunal está totalmente à disposição das Administrações, para colaborar nesse momento de esforço coletivo para reconstrução do Estado.

Canais para contato:

Secretarias e demais órgãos de Estado: saice@tce.rs.gov.br

Porto Alegre: spa@tce.rs.gov.br

Região metropolitana 1: srpa-i@tce.rs.gov.br

Região metropolitana 2: srpa-ii@tce.rs.gov.br

Passo Fundo: srpf@tce.rs.gov.br

Frederico Westphalen: srfw@tce.rs.gov.br

Santana do Livramento: srsl@tce.rs.gov.br

Caxias do Sul: srcs@tce.rs.gov.br

Santa Cruz do Sul: srsc@tce.rs.gov.br

Pelotas: srpl@tce.rs.gov.br

Santa Maria: srsm@tce.rs.gov.br

Santo Ângelo: srsa@tce.rs.gov.br

Erechim: srec@tce.rs.gov.br

Consultoria Técnica: ct@tce.rs.gov.br

Ouvidoria - Denúncias, reclamações, sugestões e elogios

tcers.tc.br/ouvidoria

Sumário

1.	Qual a distinção conceitual de situação de emergência e estado de calamidade pública?.....	8
2.	Quais as ações de resposta às situações de emergência e de estado de calamidade pública?	8
3.	Qual a classificação dos desastres?	9
4.	Quais as bases legais a serem utilizadas para contratação de bens e serviços para enfrentamento de impactos de estado de calamidade pública ou de situação de emergência?	10
5.	Considerando a urgência de enfrentamento da calamidade pública, é possível que o processo de dispensa seja instruído durante ou posteriormente à execução do objeto?	11
6.	Quais são as formalidades necessárias para contratações em situações de calamidade pública segundo a MP 1.221/2024?	12
7.	Quais os parâmetros podem ser adotados para estabelecimento da estimativa de preços na licitação para enfrentamento de estado de calamidade pública embasada na MP 1.221/2024?	12
8.	É possível a utilização do regime de adiantamento ou contrato verbal para aquisição de bens e serviços para resposta à calamidade pública?	13
9.	Pode haver a habilitação de empresa que não tenha como comprovar determinado requisito previsto no edital de licitação em virtude de indisponibilidade de sistema informatizado?	14
10.	Qual o limite do prazo do contrato firmado com base na MP 1.221/2024?	14
11.	Qual o limite do quantitativo das adesões à ata de registro de preços para enfrentamento da calamidade pública conforme a MP 1.221/2024?	15
12.	Quais são as condições para alterar contratos em execução, de acordo com o Art. 16 da MP 1.221/2024, após a decretação do estado de calamidade?	15
13.	As simplificações previstas na elaboração de estudos, anteprojetos e projetos de obras e serviços de engenharia previstos na MP 1.221/2024 dispensam a exigência de responsáveis técnicos?.....	16
14.	Os projetos elaborados durante o estado de calamidade pública precisam ser devidamente aprovados?	16
15.	Nas contratações de obras e serviços de engenharia sob o regime excepcional da MP 1.221/2024 é dispensada a realização de projeto executivo?	17
16.	É necessário designar um fiscal para a execução das obras decorrentes da calamidade?	17
17.	Nos casos de reconstrução das obras de infraestrutura é possível efetivar contratação sem projeto básico?.....	18
18.	É possível contratar estudos, anteprojetos e projetos de engenharia por inexigibilidade de licitação?	19
19.	As obras para reconstrução das infraestruturas dos empreendimentos afetados pelas inundações precisam de licenciamento ambiental?	19
20.	As obras e serviços de engenharia contratadas no regime excepcional da MP 1.221/2024 terão garantia quinquenal?.....	20
21.	É possível município não atingido pelas enchentes emprestar veículos e máquinas para outro município prejudicado?	20
22.	Pode o Município em estado de emergência ou calamidade pública abastecer ou custear o abastecimento de tratores, máquinas, caminhões, ambulâncias, lanchas, barcos e outros congêneres, emprestados ou utilizados por particulares e órgãos públicos?	20
23.	Pode o Município em estado de emergência ou de calamidade pública custear despesas com alimentação de voluntários?	21
24.	A contratação de servidores temporários é uma possibilidade aos administradores, em face dos eventos climáticos que acarretaram o estado de calamidade pública?.....	21
25.	É necessária lei autorizando a contratação de servidores temporários?	22
26.	Qual o prazo máximo de contratação de servidores temporários?	22
27.	É possível a contratação de servidores temporários, dispensando-se o processo seletivo, em face do estado de calamidade pública?.....	23
28.	Pode ser extrapolado o limite de horas extras previsto em lei por servidores trabalhando em ações de atendimento à	

calamidade pública?	24
29. É possível a edição de atos de concessões de aposentadorias e pensões no período em que o SAPIEM (Sistema de Pensões e Inativações da Esfera Municipal) estiver inoperante?	24
30. Pode o Município dar posse e exercício a candidato nomeado para cargo público que não tenha como comprovar determinada condição em virtude de indisponibilidade de sistema informatizado?	25
31. O município em estado de calamidade pública pode exceder seus limites orçamentários, abrindo créditos extraordinários?	26
32. Há flexibilização de dispositivos da LRF durante o período da calamidade pública?	27
33. Deve ser utilizada alguma fonte de recursos específica para registrar o ingresso de recursos recebido pelo município?	28
34. Pode o Município conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita durante o período de calamidade pública?	29
35. Pode o Município conceder isenção de tarifas ou preços públicos durante o período de calamidade pública?	29
36. O Município pode adotar soluções de moradia para as famílias atingidas pelo desastre?	30
37. Pode o Município pagar credores que se encontram impossibilitados de emitir notas fiscais em virtude da calamidade pública?	31
38. Pode o Município desapropriar área em local seguro para realocar famílias atingidas pelo desastre?	32
39. Houve alteração dos prazos para atender às citações e intimações dos processos de fiscalização do Tribunal de Contas?	33

1. Qual a distinção conceitual de situação de emergência e estado de calamidade pública?

Situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Portanto, a decretação da situação depende do grau de danos e prejuízos causados pelo desastre, a ser avaliado caso a caso.

2. Quais as ações de resposta às situações de emergência e de estado de calamidade pública?

São as ações imediatas que tem como objetivo socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluídas ações de busca e salvamento de vítimas, de primeiros-socorros, atendimento pré-hospitalar, hospitalar, médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízo da atenção aos problemas crônicos e agudos da população, de provisão de alimentos e meios para sua preparação, de abrigo, de suprimento de vestuário e produtos de limpeza e higiene pessoal, de suprimento e distribuição de energia elétrica e água potável, de esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações, de remoção de escombros e desobstrução das calhas dos rios, dentre outras.

3. Qual a classificação dos desastres?

Nos termos da Portaria nº 260/2022¹ do Ministério do Desenvolvimento Regional, os desastres se classificam em:

I. Desastres de Nível I ou de pequena intensidade: aqueles em que há danos humanos, materiais e ambientais, além de prejuízos econômicos e sociais, mas que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados a nível local, por meio do emprego de medidas administrativas excepcionais previstas na ordem jurídica.

II. Desastres de Nível II ou de média intensidade: aqueles em que há danos humanos, materiais e ambientais, além de prejuízos econômicos e sociais expressivos e que a situação de normalidade precisa ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local e complementados com o aporte de recursos dos demais entes federativos; e

III. Desastres de Nível III ou de grande intensidade: aqueles em que há vultosos danos humanos, materiais e ambientais, além de prejuízos econômicos e sociais, com sério e relevante comprometimento do funcionamento das instituições públicas locais ou regionais, impondo-se a mobilização e a ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e, eventualmente de ajuda internacional, para o restabelecimento da situação de normalidade.

Nos casos previstos no inciso I, não deverá ser encaminhado requerimento para o reconhecimento estadual ou federal, sendo mantida a necessidade de se proceder ao registro do desastre no sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Os desastres de nível I e II ensejam a declaração de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III ensejam a declaração de estado de calamidade pública.

Nos casos previstos nos incisos II e III, a motivação da classificação deve estar expressa no decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

¹ Disponível em: [https://www.gov.br/mdr/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/secretaria-nacional-de-protecao-e-defesa-civil/Portaria260e3646consolidao .pdf](https://www.gov.br/mdr/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/secretaria-nacional-de-protecao-e-defesa-civil/Portaria260e3646consolidao.pdf)

4. **Quais as bases legais a serem utilizadas para contratação de bens e serviços para enfrentamento de impactos de estado de calamidade pública ou de situação de emergência?**

Em 17/05/2024 foi editada a Medida Provisória nº 1.221/2024, que dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de **estado de calamidade pública**.

A esse respeito, para aplicação das medidas excepcionais previstas em citada norma foram estabelecidas as seguintes condições:

I - declaração ou reconhecimento do **estado de calamidade pública** pelo Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Poder Executivo federal;

II - **ato específico** do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, **com a autorização para aplicação** das medidas excepcionais e a indicação do prazo dessa autorização.

Porém, quanto à calamidade verificada no Estado do Rio Grande do Sul, oriunda das enxurradas e das enchentes que assolaram o seu território em maio de 2024, a MP 1.221/2024 estabeleceu, em seu artigo 19, a **dispensa de declaração de estado de calamidade pública** pelo chefe do Poder Executivo Estadual, pois já existente ato anterior à edição da MP (Decreto nº 57.600/2024), e de **edição de ato específico** de autorização para aplicação das medidas excepcionais de aquisição de bens e de contratação de obras e de serviços.

Sendo assim, por interpretação teleológica do texto da medida provisória, os órgãos estaduais, bem como os Municípios relacionados em **estado de calamidade pública** em decreto estadual², podem adotar as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços previstas na MP 1.221/2024.

Vide que a edição de citada norma teve como objetivos flexibilizar, agilizar e simplificar os procedimentos destinados à contratação de bens e serviços, especialmente naquelas municipalidades que tiveram graves danos e prejuízos oriundos do desastre,

² Considerando a evolução da apuração dos danos e prejuízos provocados pela enchente, o Estado vem alterando o Decreto nº 57.600/2024, realizando reclassificações com referência à intensidade do desastre, redundando no agrupamento de Municípios em estado de calamidade pública (Anexo I) e Municípios em situação de emergência (Anexo II).

facilitando, assim, as ações de resposta a serem adotadas pela Administração.

De outro lado, os Municípios em **situação de emergência** devem realizar a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços para enfrentamento das consequências das enchentes com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, com especial destaque para os artigos 23, § 4º, 72 e 75, inciso VIII.

Ressalta-se que as compras de bens e serviços efetivadas com base na MP 1.221/2024 ou no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, restringem-se àquelas **estritamente** necessárias para resposta e enfrentamento ao desastre, ou seja, as ações que tem como objetivo socorrer a população e recompor serviços e obras de infraestrutura essenciais das áreas atingidas.

Portanto, as aquisições de bens e serviços relacionadas à manutenção das atividades administrativas e operacionais se submetem à regra da prévia licitação, regida pelas outras disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, observa-se que a Medida Provisória nº 1.221/2024 não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista, pois as mesmas têm o seu regime de contratações regido pela Lei Federal nº 13.303/2016.

5. **Considerando a urgência** de enfrentamento da calamidade pública, é possível que o processo de dispensa seja **instruído durante ou posteriormente** à execução do objeto?

Sim, diante da gravidade e da intensidade da calamidade é possível que a Administração tenha de atuar de imediato, não tendo tempo suficiente para realizar a abertura e a instrução do processo de dispensa para contratação de bens e serviços para enfrentamento do desastre.

Portanto, em situações excepcionalíssimas de calamidade pública, entende-se que é possível que, visando a implementação de ações imediatas e urgentes para a garantia da segurança de pessoas, obras e bens e à manutenção de serviços essenciais, a instauração do processo de dispensa de licitação e a própria assinatura do contrato possam ser realizadas após o início da execução do objeto, ou até mesmo da sua conclusão, considerando as particularidades de cada caso (ex. reforço estrutural emergencial de dique, contratação de vagas hospitalares e etc).

Porém, entende-se como necessário que, além dos demais requisitos previstos em lei, conste nos autos a justificativa para formalização posterior do processo e do contrato.

6. Quais são as formalidades necessárias para contratações em situações de calamidade pública segundo a MP 1.221/2024?

Conforme a MP 1.221/2024, algumas etapas da contratação foram simplificadas. Na preparação da licitação não é necessário fazer estudos técnicos preliminares para obras e serviços comuns, inclusive de engenharia. No entanto, é preciso elaborar um termo de referência, anteprojeto ou projeto básico sintetizado, que deve incluir:

- I - a declaração do objeto;
- II - a fundamentação simplificada da contratação;
- III - a descrição resumida da solução apresentada;
- IV - os requisitos da contratação;
- V - os critérios de medição e de pagamento;
- VI - a estimativa de preços
- VII - a adequação orçamentária.

Por fim, destaca-se que não está dispensada elaboração de estudos técnicos preliminares no caso de contratação de bens e serviços especiais, bem como de obras e serviços especiais de engenharia.

7. Quais os parâmetros podem ser adotados para estabelecimento da estimativa de preços na licitação para enfrentamento de estado de calamidade pública embasada na MP 1.221/2024?

A estimativa de preços deve obtida por meio de, **no mínimo**, um dos seguintes parâmetros:

- a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo;
- b) contratações similares feitas pela administração pública;
- c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou

e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

Em casos excepcionais, conforme o § 4º do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, também é possível justificar preços usando notas fiscais anteriores do fornecedor para os mesmos serviços, considerando variações de preços devido ao aumento de custos durante a calamidade.

Observa-se que, conforme o § 2º do Art. 3º da MP 1.221/2024, o custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido preferencialmente a partir das composições dos custos unitários menores ou iguais à média de seus correspondentes custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil- Sinapi, para as demais obras e serviços de engenharia.

Além disso, conforme o § 3º do mesmo Art. 3º, os preços obtidos dessa maneira podem ser superiores devido a variações de mercado, desde que:

I - Haja negociação prévia com outros fornecedores, respeitada a ordem de classificação, para obter melhores condições; e

II - A variação de preços seja justificada no processo administrativo devido a mudanças no mercado.

8. É possível a utilização do regime de adiantamento ou contrato verbal para aquisição de bens e serviços para resposta à calamidade pública?

A Administração pode avaliar, mediante a fixação de critérios objetivos em decreto, a possibilidade de flexibilização das regras existentes na legislação local que trata de suprimento de fundos, realizando a compra de bens e serviços pelo regime de adiantamento previsto no artigo 68, da Lei 4.320/1964. Os objetos de gastos devem ter como finalidade o **enfretamento à calamidade**, e os valores devem ser compatíveis com os padrões de mercado. Destaca-se que o evento extraordinário não elide os órgãos de guardarem a documentação comprobatória das despesas executadas. Como exemplo, cita-se a Nota Técnica CAGE/DEO 01/2024, emitida pelo Governo do Estado em 08 de maio de 2024.

Por outro lado, conforme previsto na MP 1.221/2024, pode a Administração, em

caso de calamidade pública, firmar contrato verbal para compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, desde que o valor não supere R\$ 100.000,00. Sugere-se que haja a fixação de critérios objetivos em decreto para realização de contratos verbais.

9. **Pode haver a habilitação de** empresa que não tenha como comprovar determinado requisito previsto no edital de licitação em virtude de **indisponibilidade de sistema informatizado?**

É público e notório que a enchente de maio de 2024 casou danos na infraestrutura tecnológica do Estado, redundando na indisponibilidade de portais e de sistemas de informática de diversos órgãos governamentais.

Sendo assim, a Administração pode habilitar empresa que não tenha como comprovar determinado requisito habilitatório previsto no edital de licitação diante da indisponibilidade de determinado sistema informatizado (ex.: certidão negativa de débitos).

Todavia, entende-se como necessário que seja exigida a apresentação de declaração, pela licitante, de que atende ao requisito que se encontra impossibilitada de comprovar e de que apresentará o respectivo documento tão logo seja restabelecido o sistema inoperante, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas na forma da lei.

10. **Qual o limite do prazo** do contrato firmado com base na **MP 1.221/2024?**

Os contratos firmados para enfrentamento da calamidade pública terão prazo de duração de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que as condições e os preços permaneçam **vantajosos** para a administração pública.

Já nos contratos de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo de conclusão do objeto contratual será de, no máximo, três anos. Contudo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Por fim, caso a obra não tenha sido concluída por culpa do contratado, o mesmo será constituído em mora, e serão aplicadas as sanções administrativas, garantida a ampla defesa e o contraditório. A Administração poderá extinguir o contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

11. Qual o limite do quantitativo das adesões à ata de registro de preços para enfrentamento da calamidade pública conforme a **MP 1.221/2024**?

O quantitativo das adesões à ata de registro de preços realizada com base na MP 1.221/2024 pode ser até **cinco vezes maior** do que o quantitativo de cada item originalmente registrado. Isso é válido independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem à ata.

12. Quais são as condições para alterar contratos em execução, de acordo com o **Art. 16 da MP 1.221/2024**, após a decretação do estado de calamidade?

Segundo o Art. 16 da MP 1.221/2024, os contratos em execução na data de publicação do ato autorizativo específico (**decretação do estado de calamidade**) podem ser alterados para enfrentar situações de calamidade. As condições para essas alterações são:

I - Mediante justificativa;

II - Desde que haja a concordância do contratado;

III - Em percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, limitado o acréscimo a 100% do valor inicialmente pactuado; e

IV - Desde que não transfigure o objeto da contratação.

Essas condições permitem ajustar os contratos para atender às necessidades emergenciais decorrentes da **calamidade pública**.

13. **As simplificações previstas** na elaboração de **estudos, anteprojetos e projetos** de obras e serviços de engenharia previstos na MP 1.221/2024 dispensam a exigência de responsáveis técnicos?

Não. As simplificações nos procedimentos e na documentação necessária às contratações decorrentes da catástrofe, mesmo no que diz respeito às intervenções classificadas como comuns, **não** implicam em exoneração ou redução da responsabilidade técnica sobre a execução dos mesmos.

Tanto as empresas quanto os seus responsáveis técnicos estão sujeitos a todas as implicações legais decorrentes da legislação aplicável, bem como da necessária emissão de ART (Anotação de responsabilidade técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) pela execução dos serviços e obras de engenharia.

14. **Os projetos elaborados** durante o estado de calamidade pública precisam ser devidamente **aprovados?**

Sim. Os projetos de engenharia/arquitetura que necessitem, por força legal, de aprovação e de licenciamento nas prefeituras e/ou no Estado, não estão dispensados de, mesmo que realizados em rito atípico e de forma concomitantemente com a contratação e a execução, cumprir com todas as obrigações legais a que estão sujeitos, cabendo a responsabilidade pelas decisões tomadas aos profissionais que farão as aprovações/licenciamentos.

15. Nas contratações de obras e serviços de engenharia sob o regime excepcional da MP 1.221/2024 é dispensada a realização de projeto executivo?

Não. Mesmo que a MP 1.221/2024 tenha flexibilizado a elaboração dos projetos iniciais, a realização de projeto executivo é obrigatória, conforme previsto no art. 46 § 2º da Lei Federal 14.133/2021, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 da mesma Lei, devendo constar nos requisitos da contratação e discriminado no orçamento, como responsabilidade da contratada, antes da realização das obras e serviços. Além disso, diante da urgência, das simplificações autorizadas e do elevado grau de incertezas que envolvem a realização das obras, a realização de um consistente projeto *as built* deve ser exigido.

16. É necessário designar um fiscal para a execução das obras decorrentes da calamidade?

Sim. A urgência não implica em ausência de fiscalização. Todo contrato para execução de obras e serviços de engenharia deve indicar um fiscal regularmente designado, que deve ter formação técnica compatível com o objeto da contratação.

A flexibilização e a simplificação da documentação técnica para as contratações de obras e serviços de engenharia são motivos adicionais para uma fiscalização e um controle eficiente da execução dos contratos.

Ressalta-se que a realização de registros fotográficos frequentes do andamento das obras e o detalhado registro do andamento dos trabalhos e dos acontecimentos que possam de qualquer maneira impactar a execução do objeto do contrato são fundamentais para instruir de forma complementar os processos de fiscalização, em especial os decorrentes da catástrofe.

17. Nos casos de reconstrução das obras de infraestrutura é possível efetivar contratação sem projeto básico?

Sim, mas somente para obras em que seja utilizado o regime de contratação integrada, que é o regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Em que pese não seja necessário o projeto básico para a contratação integrada, a Administração deverá elaborar, previamente, um anteprojeto. O anteprojeto deverá ser elaborado de tal maneira a permitir a plena confecção do projeto básico pela contratada. Sendo assim, deverá conter minimamente todos os itens constantes do art. 6º, XXIV, da Lei 14.133/21, transcritos a seguir:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Importante salientar que o orçamento estimativo da contratação deverá cumprir os requisitos dispostos nos § 2º e 5º do art. 23 da Lei 14.133/21.

18. É possível contratar estudos, anteprojetos e projetos de engenharia por **inexigibilidade de licitação**?

Sim. Como se tratam de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, as avaliações, perícias, estudos técnicos, análises de viabilidade técnica, anteprojetos e projetos de engenharia que exigirem a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização podem ser contratados por inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, III, da Lei 14.133/21. Recomenda-se que, para a realização de estudos e elaboração dos projetos de reconstrução da infraestrutura urbana e rodoviária das cidades mais atingidas, sejam contratados profissionais com destacada capacidade técnica em relação ao objeto da contratação.

19. As obras para reconstrução das infraestruturas dos empreendimentos afetados pelas inundações precisam de **licenciamento ambiental**?

Conforme Portaria FEPAM nº 411, de 07/05/2024, nos municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública e declarados pelo estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul, decorrentes dos eventos climáticos ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024, ficam dispensados extraordinariamente de licenciamento ambiental estadual para a reconstrução ou reforma de infraestruturas dos empreendimentos afetados pelas inundações, **desde que sejam reconstruídas no mesmo local, respeitando o projeto base.**

20. **As obras e serviços de engenharia** contratadas no regime excepcional da **MP 1.221/2024 terão garantia** quinquenal?

Sim. Não há previsão de flexibilização da garantia quinquenal da execução de obras de engenharia. O contratado tem responsabilidade, após a conclusão da obra, pelos defeitos decorrentes de falhas na execução por cinco anos.

21. **É possível município não atingido pelas enchentes emprestar** veículos e máquinas para outro município prejudicado?

Sim, desde que acompanhada de justificativa e ser precedida de autorização legislativa. Ressalta-se necessidade de convênio, termo, acordo ou etc, no qual estejam previstas questões relacionadas aos direitos, deveres e obrigações das partes, com prazo determinado, razoável e prorrogável, conforme necessidade.

Por outro lado, em **situações excepcionalíssimas** de calamidade pública, considerando a urgência demandada e visando a criação de linhas de abastecimento da população e a desobstrução de vias, pode o empréstimo ser autorizado por Decreto, submetido a referendo posterior pela Câmara de Vereadores.

22. **Pode o Município em estado de** emergência ou calamidade pública **abastecer ou custear o abastecimento** de tratores, máquinas, caminhões, ambulâncias, lanchas, barcos e outros congêneres, emprestados ou utilizados por particulares e órgãos públicos?

Sim. Contudo, o Município deverá efetivar o cadastramento desses maquinários para autorizar o abastecimento e fazer prova de que os mesmos estão a serviço da Municipalidade para legitimar a despesa, adotando controles mínimos, como identificação, data de abastecimento, consumo, local de trabalho, dentre outros.

23. **Pode o Município** em estado de emergência ou de calamidade pública **custear despesas com alimentação** de voluntários?

Sim. Contudo, o Município deverá realizar o cadastramento mínimo dos voluntários para autorizar o fornecimento de refeição e fazer prova de que os mesmos estão a serviço do Executivo para legitimar a despesa, adotando controles mínimos, como nome, data de fornecimento e local de trabalho.

24. **A contratação de servidores** temporários é uma **possibilidade aos administradores**, em face dos eventos climáticos que acarretaram o estado de calamidade pública?

Sim, os Municípios atingidos pelos eventos climáticos podem avaliar a necessidade de contratações de servidores temporários. A Constituição da República admite essa modalidade de admissão, nos termos do artigo 37, IX, frente a situações temporárias de excepcional interesse público.

25. É necessária lei autorizando a contratação de servidores temporários?

Sim, conforme artigo 37, IX, da Constituição da República, visto que a excepcionalidade e o prazo de duração desses contratos devem estar previstos em lei.

É necessário, ainda, observar o que dispõe a Súmula 21, desta Corte: “A regra para a efetivação de contratações por tempo determinado é a necessidade de lei específica, à exceção daquelas destinadas à substituição de servidores legal e temporariamente afastados de seus cargos, desde que haja expressa previsão normativa e que a situação esteja inequivocamente comprovada administrativamente”. Ou seja, caso existam servidores legalmente e temporariamente afastados de suas atividades e exista previsão legal genérica, para esses casos incide a exceção contemplada na referida súmula. Contudo, a situação calamitosa pela qual passam determinados municípios pode indicar a inoperância do Poder Legislativo local (hipótese em que, por exemplo, a própria sessão legislativa se tornaria inviável, tampouco a aprovação de lei em tempo hábil). Se isso realmente se fizer presente, entende-se que a exigência de lei prévia específica e autorizativa das contratações por excepcional interesse público pode ser relativizada pelo chefe do executivo local. Sugere-se que o prefeito, se for o caso, solicite comunicação formal do chefe do Poder legislativo, acerca da impossibilidade de deliberação de projeto de lei autorizativo da contratação temporária por excepcional interesse público. Além disso, nessa excepcionalíssima hipótese, que autorize mediante decreto as contratações necessárias, indicando a existência prévia de decreto de calamidade pública.

26. Qual o prazo máximo de contratação de servidores temporários?

A estipulação do prazo a ser fixado em lei, inclusive quanto à possibilidade de prorrogação, deve respeitar princípios como razoabilidade do interesse público, de modo que a duração prevista aos contratos seja justificada pela própria permanência da situação de excepcionalidade, que deve ser avaliada pela municipalidade nesse primeiro momento. Lembra-se, ainda, que devem ser observadas eventuais disposições específicas, previstas na legislação local.

27. É possível a contratação de servidores temporários, dispensando-se o **processo seletivo**, em face do estado de calamidade pública?

Sim. A matéria foi enfrentada na Informação nº 010/2011 deste Tribunal e no voto do Relator, Conselheiro Cezar Miola, foi esclarecido:

Por derradeiro, pontuo que há reconhecimento, por parte deste Tribunal, das situações verdadeiramente excepcionais de emergencialidade, que conduzem à instantaneidade da decisão administrativa (p. ex., calamidades públicas, degradações ambientais iminentes, epidemias e outras situações críticas), para as quais se admite a indicação direta, sem reservas. Contudo, como regra, todos os recrutamentos, ainda que para demandas eventuais, devem ser precedidos de procedimentos objetivos de seleção que preservem, sobretudo, a impessoalidade, a igualdade e a moralidade, além, por evidente, dos demais princípios constitucionais aplicáveis à gestão governamental.

Porém, considerando que o procedimento de recrutamento dos agentes públicos temporários depende da observância aos princípios da Administração Pública, é recomendado que, caso a contratação seja formalizada de forma direta (sem processo seletivo), esteja prevista na lei autorizadora (ou no decreto, conforme contexto da pergunta anterior) e devidamente justificada diante do estado de calamidade ou urgência.

Ressalte-se, em face da decisão acima reproduzida, que processo seletivo público não se confunde com seleção pública, que é o procedimento capaz de, ao menos, divulgar a necessidade de contratação perante a comunidade, permitindo assim aos potenciais interessados (que preencham os requisitos necessários para a função) se candidatarem para a contratação a ser realizada pela Administração, orientando-se, caso seja possível, a divulgação da contratação no sitio eletrônico do Poder Executivo e em suas redes sociais, bem como em meios locais de imprensa (rádio, jornais, site informativos, dentre outros).

28. **Pode ser extrapolado** o limite de horas extras previsto em lei por servidores trabalhando em **ações de atendimento** à calamidade pública?

Sim, considerando o excepcionalíssimo estado de calamidade pública pode ser superado o limite previsto em lei para execução de horas extras por servidores trabalhando em ações de atendimento à calamidade pública.

Orienta-se que a autorização para execução e o ateste da realização sejam efetivados pela chefia imediata, bem como que seja garantido um mínimo período de descanso aos trabalhadores entre as jornadas, visando reduzir riscos de acidentes.

29. **É possível a edição de atos** de concessões de aposentadorias e pensões no período em que o **SAPIEM (Sistema de Pensões e Inativações da Esfera Municipal)** estiver inoperante?

Sim. Neste momento, a edição de ato concessor físico é permitida para garantir o direito do beneficiário que preencheu os requisitos legais. No entanto, após a normalização da situação, as informações e dados relativos às concessões dos benefícios previdenciários deverão ser registrados pelo órgão ou entidade concessora do benefício no SAPIEM, seguindo o procedimento padrão. Assim será gerado um novo ato que deve conter em seu texto a data retroativa à efetiva concessão do benefício. Ademais, no campo “observações” do novo documento deverá constar que o instrumento físico anterior está sendo tornado sem efeito. Só assim o processo estará apto a ser enviado ao TCE/RS para análise da legalidade da concessão.

30. **Pode o Município dar posse e exercício a candidato nomeado para cargo público que não tenha como comprovar determinada condição em virtude de indisponibilidade de sistema informatizado?**

É público e notório que a enchente causou danos na infraestrutura tecnológica do Estado, redundando na indisponibilidade de portais e de sistemas de informática de diversos órgãos governamentais.

Sendo assim, a Administração pode dar posse e exercício ao candidato nomeado que não tenha como comprovar determinada condição diante da indisponibilidade de determinado sistema informatizado.

Todavia, entende-se como necessário que no ato de posse seja prevista, de forma clara, a obrigação de o admitido apresentar a documentação faltante tão logo seja restabelecido o sistema inoperante, sob pena de se tornar sem efeito o seu ato admissional, com anuência expressa do empossado.

Por fim, sugere-se, ainda, que tal situação seja referendada e incluída na legislação local.

31. O município em estado de calamidade pública pode exceder seus limites orçamentários, abrindo créditos extraordinários?

Sim. A Constituição Federal e a Constituição Estadual preveem a possibilidade de abertura de créditos extraordinários para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

De acordo com o art. 154, § 3º, da Constituição Estadual, o crédito extraordinário aberto deverá ser convertido em lei em trinta dias. O crédito extraordinário, portanto, atende à necessidade de ação urgente do Poder Público, a qual, em virtude da imprevisibilidade do fato que a motivou, não estava previsto no orçamento público.

Segundo o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

De acordo com J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na Lei 4.320 comentada, 29ª edição, pg. 103, essas são as características dos créditos extraordinários:

I) independem de recursos para sua abertura, dada a natureza das operações, que correrão à sua conta;

II) não podem ser abertos, sem que antes o Executivo tenha decretado, com exposição justificativa, estado de calamidade ou outro de natureza idêntica;

III) não podem ser empregados com outro tipo de despesa, que não aquelas para as quais foram abertos.

Diante do estado de calamidade pública, portanto, os limites orçamentários podem ser excedidos, desde que seja mediante crédito extraordinário e que as despesas efetuadas sejam aquelas para as quais o crédito foi aberto. Quanto à natureza das despesas, na situação em questão, não necessariamente estarão limitadas a alguma área específica, pois as demandas podem ser diversificadas. Assim, é imprescindível que o Decreto de abertura do crédito extraordinário elenque a motivação de tal necessidade e sua relação com a situação de calamidade pública.

32. Há flexibilização de dispositivos da LRF durante o período da calamidade pública?

Sim. A Lei de Responsabilidade Fiscal possui um mecanismo que permite suspender medidas de ajuste nas contas públicas dos municípios, para que seja possível aumentar gastos relacionados ao problema que está sendo combatido, assim como enfrentar a provável queda de arrecadação.

Assim, pode-se dizer que o art. 65 da LRF possui dois “níveis” de flexibilização, a depender da extensão da calamidade pública.

No caso dos municípios, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 (excesso na despesa com pessoal) e 31 (excesso na dívida consolidada) e serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Adicionalmente, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional, conforme §1º do art. 65 da LRF, inserido pela LC nº 173/2020:

- I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:
 - a) contratação e aditamento de operações de crédito;
 - b) concessão de garantias
 - c) contratação entre entes da Federação; e
 - d) recebimento de transferências voluntárias
- II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;
- III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Importa destacar que esse dispositivo não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização, e somente se aplica aos municípios atingidos pela calamidade, em relação aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo.

33. Deve ser utilizada alguma fonte de recursos específica para registrar o ingresso de recursos recebido pelo município?

Sim. As codificações de Fontes de Recursos são padronizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria STN nº 710/2021.

Nos casos de calamidade pública e situações de emergência, foram criadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria STN/MF nº 855/2024, classificações e códigos para o controle dos recursos recebidos.

Foi incluído no Anexo I da Portaria STN nº 710/2021 a seguinte Fonte de Destinação de Recursos (FR):

503: Apoio financeiro da União em decorrência de estado de calamidade pública.

Também foram incluídas, no Anexo II da mesma portaria, as classificações de código de acompanhamento da execução orçamentária (CO):

1010: Identificação das despesas custeadas com os recursos decorrentes da postergação do pagamento da dívida com a União em razão de calamidade pública.

3101: Identificação das transferências da União para enfrentamento à calamidade pública.

3201: Identificação das transferências do Estado para enfrentamento à calamidade pública.

3202: Identificação das transferências de municípios e de demais instituições para enfrentamento à calamidade pública.

3111: Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais - calamidade pública.

3121: Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada - calamidade pública.

3211: Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais - calamidade pública.

3221: Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada - calamidade pública.

Maiores informações serão abordadas por Nota Técnica que será emitida pela STN, além de um Ofício Circular da DCF com orientações específicas.

34. **Pode o Município conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita durante o período de calamidade pública?**

Sim, como a calamidade pública no Rio Grande do Sul foi reconhecida pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 36/2024, desde que o incentivo ou o benefício seja destinado para combate aos efeitos e às consequências do desastre, nos termos do artigo 65, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Importante destacar que tais medidas se restringem aos incentivos ou benefícios de natureza tributária, como impostos, taxas e contribuições de melhoria.

35. **Pode o Município conceder isenção de tarifas ou preços públicos durante o período de calamidade pública?**

Sim. Em princípio é possível a concessão de isenção de tarifas ou preços públicos, desde que sejam serviços essenciais, cuja competência de exploração seja do Município, concedida apenas à população atingida pelo desastre, realizada por tempo determinado e haja autorização em lei (vide ADI/STF 7.337).

Destaca-se, por necessário, que tal medida deve ser bem avaliada e estudada pela Administração, pois pode ensejar a necessidade de repactuação de contratos para manutenção do equilíbrio econômico-financeiros, resultando em majoração futura de valores ou busca de indenizações pelos concessionários.

36. O Município pode adotar soluções de moradia para as famílias atingidas pelo desastre?

Sim, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Federal nº 12.608/2012, é de competência do Município implementar soluções de moradia para as pessoas atingidas por desastre.

Dessa forma, considerando-se o número de desabrigados e desalojados, bem como a necessidade de reconstrução de novas residências para os atingidos pelas intempéries, poderá o agente público se deparar com necessidades que demandem, por um período considerável de tempo, o alojamento provisório de munícipes que perderam sua morada.

Sendo assim, são medidas que podem ser adotadas pelo Executivo:

- a) **Aluguel social** – auxílio financeiro destinado à locação de imóvel, por determinado período, para uso pela família atingida enquanto não disponível a solução definitiva. Sugere-se que o pagamento seja realizado diretamente ao proprietário do imóvel;
- b) **Acolhimento solidário** – auxílio financeiro destinado ao ressarcimento de despesas adicionais suportadas por familiares ou terceiros que receberem em sua casa pessoas desalojadas;
- c) **Estada Solidária** – Disponibilização às famílias desabrigadas de vagas para abrigo temporária e emergencial em hotéis ou pousadas, contratados mediante procedimento de credenciamento.

Adicionalmente, é necessário que tais benefícios sejam autorizados por lei e reste demonstrado que:

- I) a família tinha residência no Município;
- II) a família não tem condições de arcar com as despesas de moradia temporária, por não possuir recursos suficientes ou por seus membros estarem desempregados;
- III) houve a realização de cadastramento e seleção dos mais necessitados, para apurar aqueles que se enquadram nos casos em que se faz imperioso o Município implementar solução de moradia.

37. **Pode o Município pagar credores** que se encontram impossibilitados de **emitir notas fiscais** em virtude da calamidade pública?

A Receita Estadual divulgou no portal da Secretaria Estadual da Fazenda o seguinte comunicado:

As enchentes e os alagamentos registrados em Porto Alegre obrigaram a Secretaria da Fazenda (Sefaz) e o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (Procergs) a tomarem medidas preventivas, como o desligamento de equipamentos. Assim, alguns sistemas estão temporariamente indisponíveis – como, por exemplo, o Emissor de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e).

Diante disso, a Sefaz, por meio da Receita Estadual (RE), traz orientações aos microempreendedores individuais (MEIs) sobre a emissão de notas fiscais de vendas de mercadorias. Essas são as operações em que há recolhimento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) e, portanto, são de competência da RE.

A regra geral diz que os MEIs estão dispensados da emissão de notas quando venderem mercadorias para pessoas físicas (CPF). No caso de pessoas jurídicas (CNPJ), não é necessária a emissão para vendas de produtos, desde que o destinatário emita nota fiscal de entrada – nesse caso, deve-se enviar o documento fiscal ao MEI para que ele possa circular com a mercadoria até o destino. As normas, que valem tanto dentro do Rio Grande do Sul quanto nos negócios com clientes de outros estados, estão previstas na resolução que trata do Simples Nacional.

Com respaldo nas orientações da SEFAZ e diante da impossibilidade de emissão de Notas Fiscais, por conta da situação de calamidade pública, e na Lei Federal Nº 4.320/1964, entende-se que os microempreendedores individuais devem emitir documento comprobatório do crédito respectivo que respalde a liquidação da despesa e posterior pagamento e contabilização.

Assim, o comprovante de recebimento dos bens fornecidos ou serviços executados, emitido pelo agente público responsável (fiscal do contrato), terá como origem documento encaminhado pelo contratado, podendo ser emitido em contingência (mesmo escrito à mão), contendo, minimamente, uma descrição do que foi fornecido ou do serviço prestado, especificando quantidades e valores, com identificação de quem receberá o valor, CPF ou CNPJ e conta bancária, e ao menos uma assinatura.

Já no caso de impossibilidade de emissão das Notas Fiscais de Serviço por empresas

contratadas em função da indisponibilidade de sistemas dos fiscos municipais afetados pelas enchentes, e inexistindo outra forma de emissão de notas fiscais de forma contingencial, entende-se como possível a liquidação e o pagamento da despesa mediante apresentação de fatura, que deverá conter as informações que constariam no documento fiscal, como o serviço prestado e valores envolvidos (incluídas as retenções de tributos).

Adicionalmente entende-se como necessária a apresentação de declaração pela empresa contratada, na qual se comprometa a enviar a nota fiscal tão logo seja possível sua emissão, para fins de regularização dos registros contábeis, orçamentários e fiscais da Administração.

38. Pode o Município desapropriar área em local seguro para realocar famílias atingidas pelo desastre?

Sim, conforme já mencionado é de competência do Município implementar soluções de moradia para as pessoas atingidas por desastre.

Entretanto, lembra-se que para a desapropriação de bens imóveis é necessário que exista um decreto de declaração de utilidade pública, que seja realizada uma avaliação para a prévia e justa indenização ao proprietário e que seja instaurado o devido processo administrativo.

A esse respeito, sugere-se que a área do futuro loteamento para reacentamento seja avaliada por geólogos e/ou hidrólogos após a declaração de utilidade pública, com emissão de parecer conclusivo acerca da sua segurança frente a deslizamentos, a enxurradas ou a enchentes.

Ainda, orienta-se que o Executivo realize, em sendo possível, permuta com as famílias beneficiadas, visando que os imóveis dos atingidos passem a integrar o patrimônio público e tenham seu uso restrito a preservação ambiental.

Finalizando, ressalta-se que existem alguns requisitos gerais que devem ser seguidos quando a opção for a permuta, que são listados a seguir:

- Interesse público motivado em processo administrativo;
- Avaliação prévia dos bens;
- Lei autorizativa;
- Critérios e condições para permutas entre bens com diferenças de valores;
- Autorização para chamamento público;
- Bem público objeto da permuta estar desafetado.

39. Houve alteração dos prazos para atender às citações e intimações dos processos de fiscalização do Tribunal de Contas?

Sim. O Tribunal de Contas do Estado, através da portaria da Presidência nº 3, de 06 de maio de 2024, suspendeu, no período de 02 a 15 de maio de 2024, a fluência dos prazos dos processos de fiscalização:

Art. 1º Ficam suspensos, no período dos dias 2 a 15 de maio de 2024:

I - os prazos para remessas de dados dos Sistemas de Controle Externo (BLM, COI, SIAPES, SAPIEM, SIAPC, SICOE, LICITACON e LICITACONBRAS); e

II - os prazos processuais dos processos que envolvam a jurisdição deste Tribunal, sem prejuízo do atendimento de medidas urgentes.

Já pela Portaria da Presidência nº 05/2024 houve nova prorrogação da suspensão de prazos até 31/05/2024.



 [tcegaucho](#)  [tcegaucho](#)  [tcegaucho](#)  [company/tcers](#)  [tcers](#)